



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Classe	: Agravo de Instrumento n.º 1000076-32.2025.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Segunda Câmara Cível
Relator	: Des. Júnior Alberto
Agravante	: Município de Rio Branco.
Proc. Município	: James Antunes Ribeiro Aguiar (OAB: 2546/AC).
Agravado	: Eber Silva Machado.
Advogada	: Ianca Tamara Alves da Fonsêca (OAB: 6187/AC).
Assunto	: Subsídios

Decisão interlocutória

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo **Município de Rio Branco**, irresignado com os termos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação Popular n.º 0723651-76.2024.8.01.0001 movida por **Eber Silva Machado**, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos efeitos legais e jurídicos da Lei Municipal n.º 2.547/2025, impedindo que os subsídios dos Secretários Municipais sejam pagos nos novos patamares, até o julgamento do mérito da ação na origem, bem como determinou que o Município de Rio Branco se abstenha de processar quaisquer pagamentos com base nos novos subsídios fixados pela referida lei, sob pena de responsabilidade administrativa e penal dos gestores públicos.

Nas razões do pedido de reforma da decisão vergastada, sustenta o Município Agravante que a ação popular é inadequada para declarar a inconstitucionalidade de uma lei municipal. Segundo a argumentação, a declaração de inconstitucionalidade somente poderia ocorrer incidentalmente em outro processo, respeitando a cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

Destaca que o pedido principal da ação popular é a nulidade da lei municipal, o que ultrapassa os limites do controle incidental permitido para esta via.

Argumenta também que o deferimento da liminar, ao suspender integralmente os efeitos da Lei Municipal n.º 2.547/2025, esgota o objeto da ação, infringindo o artigo 1º, §3º, da Lei 8.437/1992, bem como o artigo 1.059 do CPC.

Em sede meritória, aduz o ente municipal que o estudo de impacto orçamentário-financeiro (EIOF) foi devidamente apresentado e analisado pela Câmara Municipal antes da aprovação do projeto de lei. O parecer favorável da Comissão de

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Constituição, Justiça e Redação Final (CCJRF) comprova a regularidade do procedimento.

Segundo o recorrente, a Lei Municipal não infringe o artigo 21, inciso II, da LRF, pois não há aumento real de despesas de pessoal. Além disso, há previsão de aumento significativo de receitas que absorverão os custos advindos da referida lei.

Assevera que os dados apresentados demonstram que o percentual de despesa com pessoal está abaixo do limite prudencial fixado pela LRF.

Argumenta que a sanção da Lei não configura violação ao artigo 21, inciso II, da LRF, conforme posicionamentos anteriores do TJAC e do STF.

O recorrente traz precedentes do STJ para reforçar que a ação popular não pode ser utilizada como instrumento de controle abstrato de constitucionalidade.

Aponta também que o controle de constitucionalidade deve ser realizado incidentalmente e respeitar a cláusula de reserva de plenário.

Diante dos argumentos apresentados, o Município de Rio Branco requer a reforma da decisão recorrida, com a revogação da tutela de urgência concedida e a extinção da ação popular, sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do presente recurso, pois seu cabimento se fundamenta no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao pedido liminar objeto do presente Agravo de Instrumento, o novel ordenamento jurídico processual indica as hipóteses em que pode ser concedido o efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação da tutela da pretensão recursal, cuja previsão se encontra no art. 1.019, inciso I, do atual Código de Processo Civil.¹

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único,² do mesmo diploma legal, autoriza a suspensão da eficácia da decisão quando houver risco de dano grave e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

¹ Art. 1.019. **Recebido o agravo de instrumento no tribunal** e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, **o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:**

I - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

² Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

No que diz respeito à antecipação de tutela recursal pretendida pelo agravante, esta regula-se pelo art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse talante, o agravo de instrumento que almeja a concessão de providência dessa natureza deve estar acompanhado de elementos probatórios sólidos o bastante para revelar, notória e manifestamente, os traços do bom direito e os riscos de se aguardar o resultado final do recurso.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um **juízo de real probabilidade** (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

No caso, impugna o agravante, em síntese, a decisão interlocutória que determinou a suspensão dos efeitos legais e jurídicos de ato legislativo, nos autos n.º-0723651-76.2024.8.01.0001, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 5º, § 4º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos efeitos legais e jurídicos da Lei Municipal nº 2.547/2024, impedindo que os subsídios dos Secretários Municipais sejam pagos nos novos patamares até o julgamento do mérito desta ação.

Determino que o Município de Rio Branco se abstenha de processar quaisquer pagamentos com base nos novos subsídios fixados pela referida lei, sob pena de responsabilidade administrativa e penal dos gestores públicos.

Citem-se os réus para apresentação de contestação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

Intime-se o Ministério Público para que atue como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

Coligidos aos autos, o pedido liminar comporta acolhimento, ao menos em sede de cognição sumária não exauriente, estando presentes os requisitos do perigo de dano e probabilidade do direito, isto porque a ação proposta em seu nascedouro ataca precipuamente a **tramitação do Projeto Legislativo Municipal nº 60**, de dezembro de 2024, que estava sendo debatido na Câmara de Vereadores de Rio Branco/AC e que visava alterar a Lei Municipal nº 2.512 de fevereiro de 2024, para estabelecer a nova remuneração dos Secretários Municipais de Rio Branco.

A insurgência do requerente em barrar o trâmite do processo legislativo restou ratificada mesmo após a sanção do Projeto de Lei nº 60/2024, pelo Poder Executivo, originando a Lei Municipal nº **2.547 de 02 de janeiro de 2025**, na medida em que o autor popular, ao saber da sanção legal, protocolou emenda à petição inicial às pp. 62/67 da Ação Popular, requerendo:

"o mérito, postula-se pela manutenção da medida liminar, caso deferida, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que originou a Lei Municipal nº. 2.547/2024, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências, declarando nulo todos os atos posteriores praticados (efeitos ex tunc e ex nunc), bem como nulas eventuais normas geradas;"

A ação foi protocolada inicialmente em **22 de dezembro de 2024**, qualificando-se o autor popular como brasileiro, casado, regularmente inscrito no CPF sob o nº 390.821.302-97, residente e domiciliado na Rua Educandos, nº 158, Bairro Vila Ivonete, no Município de Rio Branco/AC, CEP 69.918-554.

Foram indicados para compor o polo passivo da ação popular a **Câmara Municipal de Rio Branco** e os vereadores **Raimundo Nonato Ferreira da Silva** e **Sirlene Oliveira da Cunha**, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da Câmara de Vereadores desta Capital.

A causa de pedir manifestada na ação popular está consubstanciada na suposta ilegalidade da tramitação do Projeto Legislativo já mencionado, cuja discussão o autor popular veio a tomar conhecimento através de publicações nos noticiários locais, as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

quais foram colacionadas com a petição inicial.

Veja-se, portanto, que uma pessoa comum do povo, já que em 22 de dezembro de 2024 o autor popular não exercia qualquer mandato eletivo, tomando conhecimento da tramitação de um Projeto Legislativo, que tratava do aumento dos subsídios dos Secretários Municipais, ajuizou a presente ação popular alegando ser ela necessária "como forma de impedir tão aviltante prática contra a moralidade pública, a estrita legalidade e, por consequência contra a lesão aos cofres públicos do município de Rio Branco".

Aduziu o autor popular em sua peça inaugural da ação ajuizada na origem, a ausência de estudo de impacto orçamentário, importando em desrespeito à moralidade e legalidade no processo legislativo; contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, disso advindo lesão à moralidade administrativa e ao patrimônio público; edição do projeto no prazo de 180 dias antes do fim do mandato, em afronta ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade fiscal; e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 (arts. 21, I e 17, § 1º, da LRF e art. 113 do ADCT).

Em razão do princípio da perpetuação da jurisdição, segundo o qual considera-se proposta a ação no momento de seu registro ou distribuição, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente e sua conjugação com o princípio da estabilização da demanda, segundo o qual até a contestação é possível a alteração do pedido ou da causa de pedir, independentemente do consentimento do réu, a análise da insurgência recursal será canalizada tendo como norte essencialmente a causa de pedir aduzida na peça preambular, cujos fatos e fundamentos jurídicos estão a indicar o nítido propósito do autor de **barrar a tramitação e discussão de um projeto legislativo** que estava em andamento na Câmara de Vereadores de Rio Branco, tendo por objeto a concessão de aumento salarial aos Secretários Municipais.

Dito isso, observa-se na espécie uma anomalia jurídica na medida em que um particular busca imiscuir-se na tramitação de um projeto em discussão no Legislativo Mirim, tendo em sua peça inaugural formulado os seguintes pedidos:

"a) requer-se a título de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos legais e jurídicos do projeto de lei nº. 60/2024, que dispõe sobre a fixação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

subsídio mensal dos Secretários Municipais, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências e, conseqüentemente, a suspensão dos efeitos de eventual sanção do projeto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

b) A citação dos demandados, para apresentar cópia integral dos processos legislativos e estudos econômicos guareados, e demais documentos pertinentes, e querendo, no prazo legal conteste a presente ação popular; conforme §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965;

c) A intimação do Ministério Público, art. 178, I do CPC, e conforme §4º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965;

d) o mérito, postula-se pela manutenção da medida liminar, caso deferida, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que originou o projeto de lei nº. 173/2018, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências, declarando nulo todos os atos posteriores praticados (efeitos ex tunc e ex nunc), bem como nulas eventuais normas geradas;

e) A condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.717/1965, c/c art. 85, §2º do CPC;

f) Provar o alegado por todo o gênero de prova admitida em Direito."

Prematuro e inviável, portanto, o manejo da ação como proposta, dado que projeto legislativo é apenas uma proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa pertinente às atribuições da respectiva Casa Legislativa, dele não advindo quaisquer efeitos no mundo jurídico, daí não se podendo cogitar em dano ao erário público.

Porém, isso não é o bastante para que se chegue a uma conclusão coerente e racional sobre o desfecho deste litígio, sendo necessário o enveredamento pela ritualística que caracteriza o exercício do processo legislativo para compreender se a Ação Popular proposta se presta ao fim pretendido pelo autor popular.

Com efeito, indissociável da ideia de Estado Democrático de Direito e da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

forma republicana adotada pelo Estado brasileiro, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Maior, dispõe que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Constata-se, desta forma, que a soberania popular será exercida: a) diretamente, por meio do plebiscito, do referendo e da iniciativa de leis ou b) indiretamente, através de seus representantes eleitos via voto direto, secreto, universal e periódico. Aqui, comporta destacar para a forma indireta de exercício da soberania popular, que se dá, basicamente, por meio do processo legislativo a cargo dos Parlamentares.

Seguindo essa vertente, observadas as características próprias da separação de poderes (art. 2º, da CF/88), é correto dizer que o efetivo exercício da soberania popular pressupõe um processo legislativo constitucionalmente adequado, isto é, zeloso das próprias regras procedimentais que o regem.

Deste modo, o processo legislativo corresponde a uma cadeia ou sequência de atos próprios dos Poderes da República, ordinariamente eleitos pelo povo, e encarregados da tarefa legiferante, que tem por finalidade a realização da tarefa primordial de um regime democrático: “a promulgação de leis, que representa o retrato da produção democrática do Direito.”

Postas essas diretrizes, convém destacar que para a validade do processo legislativo, é imprescindível que ele passe por todas as suas fases de formação, a saber: iniciativa; discussão; votação; sanção ou veto; promulgação; denominando-se Devido Processo Legislativo a regularidade do “projeto de lei” ao passar por todas estas fases.

Importante salientar que a verificação de validade do processo legislativo (*due process of law*) pode se dar tanto sob o aspecto formal (compatibilidade com as regras de procedimento válido de formação) quanto material (compatibilidade para com o direito substancial previsto em normas jurídicas escalonadas em nível superior), não se podendo perder de vista que, segundo J. J. GOMES CANOTILHO: “*Dizer o direito segundo um processo justo pressupõe que justo seja o procedimento de criação legal dos mesmos processos*” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 2ª Ed., Lisboa: Almedina, 1998, p. 449).

Entrementes, quanto ao momento deste controle de validade, pode ser ele **preventivo**, isto é, dar-se ao longo da própria tramitação do projeto de lei, ou repressivo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

que corresponde ao exame de validade da norma após a sua inserção no plano da eficácia jurídica.

Concernentemente ao controle preventivo do devido processo legislativo, é corolário do sistema de separação de poderes **que seus atores sejam os representantes do povo**, diretamente vinculados às fases de tramitação da proposição legislativa Poderes Legislativo e Executivo.

Destarte, o controle preventivo formal e material do projeto de lei se dará pelo **Poder Legislativo durante os debates** e quando da votação da proposição e **pelo Poder Executivo no momento da sanção ou veto**.

Não obstante as opiniões daqueles que advogam em sentido contrário, apenas excepcionalmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o controle jurisdicional preventivo dos projetos de lei. Segundo as lições do Ministro LUIZ FUX: “*É dizer, somente se autoriza o juízo preventivo de inconstitucionalidade de um projeto de lei, sob bases excepcionais. Esse é o desenho institucional delineado pelo constituinte de 1988. Com efeito, o controle judicial de constitucionalidade, desde a sua origem no direito brasileiro, ocorre, via de regra, após a edição da lei ou do ato normativo.*” (STF, MS nº 33.615, decisão monocrática, j. 29.05.2015).

Também em sentido idêntico são as judiciosas ponderações do decano da Corte Suprema, Min. GILMAR FERREIRA MENDES: “*Exemplos de controle preventivo de constitucionalidade, no nosso sistema constitucional, são as atividades de controle dos projetos e proposições exercidas pelas Comissões de Constituição e Justiça das Casas do Congresso e o veto pelo Presidente da República com fundamento na inconstitucionalidade do projeto (CF, art. 66, § 1º). No sistema brasileiro, admite-se o controle judicial preventivo, nos casos de mandado de segurança impetrado por parlamentar com objetivo de impedir a tramitação de projeto de emenda constitucional lesiva às cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º). Em regra, porém, o modelo judicial é de feição repressiva. Somente se admite, em princípio, a instauração do processo de controle após a promulgação da lei ou mesmo de sua entrada em vigor” (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 1.426-1.427).*

Fazendo um estudo sobre os precedentes do Supremo Tribunal Federal,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

chega-se à conclusão de que o Excelso Pretório, até o presente momento, admite o controle judicial preventivo, por meio de mandado de segurança **a ser impetrado exclusivamente por parlamentar, em duas únicas hipóteses:** a) Projeto de Emenda à Constituição tendente a abolir cláusula pétreia (MS nº 20.257/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 08.10.1980); b) Projeto de lei ou de emenda à Constituição em cuja tramitação se verifique manifesta ofensa à cláusula constitucional que discipline o correspondente processo legislativo (MS nº 32.033/DF, Rel. Min. p/ acórdão TEORI ZAVASCKI, j. 20.06.2013).

Em razão de tudo o que até foi exposto, firma-se a convicção de que o órgão jurisdicional, em juízo de controle preventivo de legalidade das proposições deve se **conter em examinar a regularidade do devido processo legislativo**, sempre tendo em vista a constatação de eventual afronta à Constituição (normas constitucionais interpostas denominadas aquelas que, conquanto não assim formalmente constitucionais, derivam diretamente da Lei Maior), assegurando a regularidade do devido processo legislativo.

Sendo assim, convém pontuar que o exame do devido processo legislativo sob o seu aspecto formal não implica um juízo de valor acerca das questões políticas e internas a cargo do Poder legiferante (matéria *interna corporis*); antes, como destaca o constitucionalista FRANCISCO CAMPOS, só há “*a possibilidade de contraste judicial dos atos parlamentares, para aferir se eles estão compreendidos na esfera de competência demarcada pela Constituição*”. (CAMPOS, Francisco. Direito constitucional. Vol. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 105-130).

Resumindo o que até aqui foi afirmado, o controle preventivo jurisdicional de validade das proposições legislativas deve se ater aos seus aspectos formais e, quanto a estes, estritamente quando houver risco de ofensa ao devido processo legislativo ou à regra constitucional que proíbe a tramitação de PEC tendente a abolir as cláusulas pétreas; por outro lado, jamais **poderá se imiscuir no tocante aos aspectos materiais da proposição, fazendo um equivocado confronto de validade do projeto de lei (ainda não produtora de quaisquer efeitos jurídicos) com normas já integradas ao sistema normativo.**

Traçadas estas premissas doutrinárias, tem-se que no caso *sub examine*, descabe ao Poder Judiciário, nos parâmetros a que está limitado pela causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos da demanda) se imiscuir no tocante à compatibilidade do PL nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

060/2024 em relação aos seus aspectos materiais de validade (a ausência de estudo de impacto orçamentário, importando em desrespeito à moralidade e legalidade no processo legislativo; contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, disso advindo lesão à moralidade administrativa e ao patrimônio público; edição do projeto no prazo de 180 dias antes do fim do mandato, em afronta ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade fiscal; e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 [arts. 21, I e 17, § 1º, da LRF e art. 113 do ADCT]). Ou seja, ainda que o conteúdo do PL nº 60/2024 pudesse aparente ir de encontro às leis orçamentárias a que submetido o Município de Rio Branco (LRF, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual), o controle de legalidade preventivo do projeto de lei fica a cargo exclusivo do **Poder Legislativo local** (via escrutínio) e do **Chefe do Executivo** (via veto), não se admitindo, em regra, a interferência antecipada do Poder Judiciário em questões afetas ao processo legislativo substancial.

Admitir-se o manejo desta ação popular como proposta representaria um grave precedente a tumultuar e embaraçar o exercício do Poder Legislativo em suas fases próprias: iniciativa; discussão; votação; sanção ou veto; promulgação, pois daqui em diante qualquer cidadão comum poderia interferir no processo de formação das leis, através do manejo de ações populares, ações civis públicas e mandados de segurança, transformando a atuação do Poder Legislativo num verdadeiro caos, bem como congestionando o Poder Judiciários com inúmeras demandas, trazendo para nosso combalido sistema jurídico mais uma judicialização, ou seja, a judicialização do processo legislativo, não bastasse a judicialização da saúde, do ensino pré-escolar, dos planos econômicos, dos benefícios sociais, dentre muitos outros temas que abarrotam o Poder Judiciário.

Quando o Poder Legislativo entende conveniente a participação popular no processo de discussão das matérias que são levadas a sua apreciação, o faz por iniciativa própria, através das audiências públicas, sem que possa ser compelido pelo Poder Judiciário a fazê-lo quando não reputar conveniente, devendo ser assegurada a autonomia e harmonia no funcionamento dos Poderes constituídos.

No entanto, o que antes se revelava um mero projeto de lei, atraindo a possibilidade de controle jurisdicional preventivo sob a restrita perspectiva da proteção dos direitos subjetivos dos Parlamentares ao *due process of law*, agora, encontra-se consolidado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

sob a forma de lei (pp 63/64 da Ação Popular), apta, pois, a produzir seus regulares efeitos a partir de sua promulgação.

Diante da reportada sucessão dos acontecimentos, a aprovação do PL nº 60/2024 por ato válido e eficaz da Câmara Municipal de Rio Branco acaba por convalidar **eventuais vícios que tenham sido verificados durante a fase de tramitação da proposição** legislativa, prejudicando a subsistência do controle jurisdicional preventivo.

Não se olvide que, com a alteração do parâmetro submetido a controle (aspecto formal do devido processo legislativo x aspectos formais e materiais da lei aprovada pela Câmara Municipal), a presente ação popular possivelmente tem por perdido o seu objeto, remanescendo aos interessados, desde que presente a legitimidade para tanto, a possibilidade de impugnarem a presunção de conformidade da nova lei, a partir da utilização dos instrumentos de controle jurisdicional REPRESSIVO de validade.

Outro não é o entendimento do Excelso Pretório em situações análogas a dos presentes autos. Confira-se:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora reconheça ao membro do Congresso Nacional qualidade para fazer instaurar o controle jurisdicional pertinente ao processo de elaboração normativa, entanto, legitimidade nega-lhe, ativa no para prosseguir no processo mandamental, se, em decorrência de fato superveniente, a proposição normativa, em tramitação na esfera parlamentar, vem a transformar-se em lei (ou, quando for o caso, a converter-se em emenda à Constituição). A ação de mandado de segurança, uma vez consumada a conversão, em lei (ou em emenda à Constituição, quando for o caso), do respectivo projeto (ou proposta), torna-se prejudicada, pois não pode ser utilizada como sucedâneo de qualquer das modalidades viabilizadoras de controle normativo abstrato de constitucionalidade (ADIN, ADC, ADO ou ADPF). Precedentes.”. (MS nº 34.723/DF-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 04.04.2017).

Segundo o escólio prestadio do percuciente Ministro CELSO DE MELLO:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

“O Supremo Tribunal Federal, em situação virtualmente idêntica à registrada na presente causa, já enfatizou que a conversão, em lei, da proposição legislativa aprovada ou a transformação, em emenda à Constituição, de proposta de reforma constitucional configura hipótese caracterizadora de perda superveniente da legitimidade ativa do congressista, para impetrar o “*writ*” mandamental (ou, como na espécie, para neste prosseguir), notadamente quando deduzido com o objetivo de questionar suposta ilicitude revelada no curso do “*iter*” formativo de determinada espécie normativa (...). Cabe registrar, por isso mesmo, que esta Corte, embora reconhecendo ao parlamentar legitimação ativa para requerer tutela jurisdicional concernente ao processo de formação das espécies legislativas, recusa-lhe, contudo, qualidade para prosseguir na ação de mandado de segurança, quando a proposição legislativa converter-se, como sucedeu na espécie.”

Destarte, consignado que incumbia à própria Câmara Municipal de Rio Branco resguardar os interesses daqueles que os elegeram, descabe a intervenção [tardia] por ato do Poder Judiciário em situação já consolidada a partir da aprovação do PL nº 60/2024.

De realçar que não se pode admitir injustificada ingerência nos trabalhos da Câmara Municipal, bem como não se admitirá qualquer influência política no desfecho deste processo.

Os insígnies Edis da Câmara Municipal de Rio Branco exercerão os respectivos mandatos eletivos nos limites da Constituição, das leis e do seu regimento interno. Logo, compete aos vereadores votar favorável ou contrariamente à autorização legislativa, sem a qual se esvai a finalidade do PL n. 60/24, de iniciativa do próprio Poder Legislativo.

Observe-se que nada obsta os interessados de se socorrerem das vias próprias, desde que o façam por meio dos instrumentos de controle jurisdicional repressivo de validade da nova Lei.

Posto isso, vislumbrando o perigo de dano e a probabilidade do direito,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Civil

defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão singular até ulterior apreciação de mérito do presente recurso, conforme fundamentado acima.

Comunique-se o Juízo *a quo* da presente decisão para ciência e cumprimento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, ficam as partes intimadas para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, manifestarem eventual oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, nos moldes do art. 93, do RITJAC.

Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 27 de janeiro de 2025.

Des. Júnior Alberto
Relator